PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0371/2025**/2025.**

Dispõe sobre a vedação da participação de crianças e adolescentes em eventos públicos no Município de Fortaleza cujo conteúdo ou ambiente envolva exposição a cenas de nudez, erotização, sexualização, ou qualquer conduta inadequada à sua faixa etária, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º Fica vedada a participação de crianças e adolescentes em eventos públicos realizados no Município de Fortaleza, de natureza festiva, cultural ou de manifestação social, que contenham conotação sexual explícita, nudez, erotização ou apologia à hiperssexualização.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se conteúdo inadequado à infância e adolescência aquele que:

I – Exponha o público a cenas de nudez ou simulação de ato sexual;

II – Envolva linguagem ou performance com evidente conotação sexual inadequada à faixa etária;

III – Incentive a erotização precoce;

IV – Exponha menores de idade a práticas que contrariem os princípios da proteção integral e do desenvolvimento saudável, conforme o art. 227 da Constituição Federal e os arts. 3º e 4º do ECA.

Art. 3º Os organizadores de eventos públicos com previsão de aglomeração e com conteúdo possivelmente inadequado à presença de menores de idade deverão:

I – Informar previamente às autoridades competentes, inclusive ao Conselho Tutelar;

II – Promover sinalização clara de restrição etária;

III – Isentar-se de qualquer estímulo à presença de menores sem acompanhamento e sem autorização legal.

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeitará o organizador do evento às seguintes penalidades:

I – Advertência formal e notificação pública;

II – Multa de até R$ 10.000,00 (dez mil reais), aplicada em dobro em caso de reincidência;

III – Comunicação ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar para apuração de responsabilidade civil e penal.

Art. 5º Os valores arrecadados com multas decorrentes desta Lei serão destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM _____ DE _____ DE 2025

Priscila Pereira da Costa

PRISCILA COSTA

Vereadora – PL

DEPTO LEGISLATIVO

04 JUN 2025

13 53

03 71 / 2025

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei busca garantir a efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente à proteção integral e ao desenvolvimento saudável, conforme estabelecem o art. 227 da Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990).

O Município possui competência legislativa suplementar para legislar sobre proteção à infância e juventude em seu território, especialmente quanto à preservação da dignidade, do pudor, da saúde mental e emocional do público infantojuvenil. A presença indiscriminada de crianças e adolescentes em eventos com cenas ou simbologias de cunho sexual compromete o seu desenvolvimento e afronta os princípios constitucionais que regem a prioridade absoluta na proteção de seus direitos.

A proposta não visa cercear a livre manifestação individual ou coletiva, tampouco discriminar qualquer grupo social, mas garantir que tais manifestações não envolvam a exposição de menores de idade a conteúdos inadequados, nos moldes já definidos pela jurisprudência, pelo Ministério Público e por órgãos de proteção à infância.

A proteção da criança e do adolescente deve ser um compromisso de toda a sociedade, independentemente do conteúdo ideológico ou político das manifestações. Assim, propõe-se este instrumento legal como forma de prevenção e responsabilidade, reafirmando o dever do Município em zelar por um ambiente público saudável, seguro e adequado à formação moral e psicológica de seus cidadãos mais vulneráveis.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM _____ DE _____ DE 2025.

Priscila Bezerra da Costa

PRISCILA COSTA

Vereadora – PL